

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os estabelecimentos a disporem os preços dos produtos de forma a possibilitar a sua clara identificação por consumidores pessoas idosas ou com deficiência.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se §§ 3º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, modificado pelo art. 2º do projeto:

§ 3º Nos demais tipos de estabelecimentos não descritos nos incisos I a III deste artigo fica o fornecedor autorizado a prestar as informações em meio digital ou eletrônico, desde que o modo seja integralmente acessível ao consumidor, vedadas a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.

§ 4º Em se tratando de cartazes, placas e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas, fica permitida sua exibição em formato digital.

§ 5º É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços, inclusive públicos, às pessoas idosas ou com deficiência, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses dessas pessoas ou por sua solicitação.

§ 6º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas idosas ou pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços são matérias de interesse nacional.

§ 7º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral tratada em legislação específica, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de



exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Merece apoio o presente projeto de lei que visa instituir mecanismos para reduzir a “dificuldade que consumidores idosos ou com deficiência enfrentam ao tentar compreender o preço dos produtos em mercados e farmácias é um desafio significativo que merece atenção”.

Nossa proposta pretende:

- em casos nos quais há permissão para que as informações sejam expostas de outra forma, que se permita a utilização de mídias eletrônicas, inclusive para substituição de cartazes e placas, modernizando e reduzindo impactos ambientais dessa exigência;
- no relacionamento com pessoas com deficiência ou idosas, o estímulo à adoção de tecnologias e alternativas que tenham sido demandas por esse público e atendidas por fornecedores de bens e serviços comprometidos com esse público;
- a uniformidade de adoção das formas de atendimento para evitar propostas que são exigidas dos fornecedores e que, muitas vezes, sequer trazem benefícios aos públicos específicos, onerando a relação de consumo;
- proteger a pessoa idosa de exigências como o comparecimento físico não extensiva ao outros públicos para realização de operações apenas pelo fato de serem idosos, ou seja, de forma discriminatória.

São medidas defendidas também por outros parlamentares, a quem rendemos homenagens e com isso esperamos contribuir para o aperfeiçoamento deste importante projeto de lei para a sociedade.

Sala das Comissões, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG

